

**Ação de acidente do trabalho - Capacidade laborativa - Redução - Auxílio-acidente - Incidência - Juros de mora - Correção monetária - Honorários advocatícios - Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça**

Ementa: Ação ordinária. Acidente do trabalho. Redução da capacidade laborativa habitual. Auxílio-acidente. Incidência. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Se a doença ocupacional que atinge o segurado não implica a sua incapacidade total, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mas na redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa habitual, deve ser-lhe concedido o benefício do auxílio-acidente.

- Na cobrança judicial de benefício previdenciário, a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, são devidos juros de mora de 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir daí, pelos índices da caderneta de poupança, conforme critério estabelecido no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados dentro dos limites do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, com a observância aos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.09.098929-2/001 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Apelada: Elizabete Cristina Marques Silva - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Saldanha da Fonseca, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM, NO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2011. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos da ação ordinária, movida por Elizabete Cristina Marques Silva, contra decisão que julgou procedente o pedido inicial e deferiu parcialmente a tutela antecipada, para determinar ao INSS a colocação do benefício imediatamente em manutenção, sob pena de multa diária (f. 138/146).

Sustenta a autarquia que a antecipação de tutela não tem cabimento no caso em tela, uma vez que seu implemento importa em pagamento mensal irrepitível, que gerará enorme e irreparável lesão aos cofres públicos. Argumenta que o laudo pericial não demonstrou o nexo existente entre as afecções diagnosticadas e o trabalho desenvolvido pela apelada e que deve ser desconsiderado, devendo prevalecer a perícia administrativa. Alega que não há prova da impossibilidade de reabilitação profissional da recorrida e que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado inválido para todo e qualquer exercício de atividade laboral irreversivelmente. Defende que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Pelo princípio da eventualidade, impugna o valor dos honorários periciais fixados na sentença (f. 155/163).

A apelada apresenta contrarrazões às f. 168/168, pugnando pelo não provimento do recurso.

Conhece-se do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em face do art. 475, I, do Código de Processo Civil, que declara estarem sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra as autarquias, aprecia-se, em sede de reexame necessário, a presente ação.

A autora/apelada ajuizou a presente ação pretendendo o recebimento de benefício acidentário, aposentadoria por invalidez ou, eventualmente, auxílio-doença. Para tanto, alega que, em razão das atividades laborativas que exercia, tornou-se totalmente incapacitada para o trabalho, tendo em vista a tendinopatia crônica do supraespinhal, extensão do canal lombar com compressão neurológica.

A segurada recebeu auxílio-doença nos períodos de 08.03.2007 a 30.09.2007, 04.12.2007 a 30.10.2008 e, por fim, em 02.02.2009 a 30.05.2009 (f. 29).

O perito do juízo constatou ser a autora portadora de "tendinopatia crônica do tendão supraespinhal do ombro esquerdo; discopatia degenerativa L5-S1 e estenose do canal medular lombar" (f. 106 - quesito 5).

O expert informou que "a patologia está em fase descompensada, sem sucesso no tratamento clínico realizado até o momento". Disse, ainda, que a incapacidade é permanente e que "a parte está em tratamento médico com ortopedista, com indicação de cirurgia" (f. 107 - quesitos 8 e 12).

Informação relevante prestada pelo médico foi a seguinte:

Como a tendinopatia em questão ainda não apresenta calcificação ou ruptura muscular, é possível pensarmos que a autora possa no futuro ser readaptada em outras funções que não apresentem os mesmos fatores biomecânicos determinantes para que a mesma desenvolvesse tal patologia (quesito 13 - f. 107).

O douto Magistrado a quo julgou procedente o pedido inicial para conceder aposentadoria por invalidez à segurada. Entretanto, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91,

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nesse contexto, verifica-se que a autora não preenche os requisitos para a aposentadoria por invalidez, uma vez que, apesar de permanente, sua incapacidade não é total para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência.

Ora, a requerente encontra-se com trinta e cinco anos de idade e, independentemente do grau de escolaridade, não se encontra incapacitada para o exercício de atividades que não demandem movimentos/esforços físicos repetitivos. Ademais, a conjuntura socioeconômica do país nunca esteve tão propícia para a reinserção no mercado de trabalho, com os menores níveis de desemprego desde 2002.

Por outro lado, é certo que a seqüela permanente do membro superior esquerdo reduz a capacidade da autora para o exercício de seu trabalho habitual, enquadrando-se perfeitamente nas situações de deferimento do auxílio-acidente, a teor do disposto no art. 86, da Lei n. 8.213/91.

Em que pese ter a autora requerido a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, nada impede seja deferido benefício acidentário diverso, uma vez que, em ação de acidente do trabalho, cabe ao julgador efetuar a correta adequação entre a situação fática vivenciada pelo acidentado e o benefício que faz jus, de acordo com o disposto na legislação.

Assim, sendo a incapacidade da autora permanente, mas parcial, faz jus ao auxílio-acidente.

Nesse sentido:

Previdenciário. Processual civil. Concessão de benefício por acidente de trabalho diverso do requerido na inicial. Julgamento *extra petita*. Inocorrência. Recurso não conhecido. 1 - É pacífico o entendimento de que, em se tratando de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, pode o juiz, sem que haja julgamento *extra petita*, amoldar o caso concreto à lei, mesmo que isso implique conceder benefício diferente do que foi requerido pelo autor na petição inicial. Precedentes. 2 - Embargos rejeitados (STJ - ED no REsp n. 197.794-SC - DJU de 21.08.2000, p. 175).

Quanto ao termo inicial para o pagamento do benefício acidentário, tem-se que não merece reforma a r. sentença de primeiro grau, uma vez que deve ser concedido a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (f. 19.03.2010).

Em relação à correção monetária, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de aplicá-la em conformidade com a Lei n.º 6.899/81, mas compatibilizando a aplicação simultânea das Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ.

Nesse sentido é a decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n.º 190.997-SP, tendo como Relator o Ministro Vicente Leal:

Previdência. Processual civil. Correção monetária. Pagamento com atraso. Lei n. 6.899/81. Súmulas n. 71/TFR, 43/STJ e 148/STJ. Em tema de cobrança judicial de benefício previdenciário, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei n. 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, deste Tribunal. Os referidos débitos, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento. Recurso especial parcialmente conhecido (Pub. no DJU de 08.02.99, p. 240-287 e no Minas Gerais de 05.03.99).

Dessa forma, tem-se que o termo inicial é aquele a partir de quando se tornou devida a prestação, devendo ser adotados para o respectivo cálculo da correção monetária os índices constantes da tabela divulgada pela douta Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

Os juros de mora são devidos em de 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir daí, pelos índices da caderneta de poupança, conforme critério estabelecido no art. 1.º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009.

Em se tratando de condenação contra autarquia federal e considerando a natureza e importância da causa, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, incidindo tão somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da decisão, a teor da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, no tocante à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o imediato restabelecimento do benefício da autora, temos por bem manter a sentença, mormente quando presentes os requisitos para

o seu deferimento e considerando-se a natureza assistencial do benefício, que se apresenta como exceção à regra que veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Confira-se a jurisprudência:

Recurso especial. Previdenciário. Assistência social. Benefício de prestação continuada. Tutela antecipada. Cabimento. Impossibilidade de exame dos seus pressupostos. Súmula n.º 7/STJ. Comprovação de renda *per capita* não superior a 1/4 do salário mínimo. Desnecessidade. Incidência do Enunciado n.º 83 da súmula desta Corte Superior de Justiça. 1. O Supremo Tribunal Federal, no Enunciado n.º 729 da sua súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. [...]. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ de 04.08.2003). 4. Recurso especial improvido (REsp 539.621/PR - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido).

Ademais, a própria autarquia propôs o restabelecimento do benefício auxílio-doença, às f. 124/126, reconhecendo o direito da segurada a um benefício, em razão de sua incapacidade.

Pelo exposto, em reexame necessário, reformo parcialmente a r. decisão de primeiro grau, para conceder à autora o benefício auxílio-acidente, a partir da data da juntada do laudo pericial (19.03.2010), acrescido de correção monetária desde a data em que cada parcela passou a ser devida, adotando-se os índices constantes da tabela divulgada pela douta Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e juros de mora, devidos a partir da citação, calculados em 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir daí, pelos índices da caderneta de poupança, conforme critério estabelecido no art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009. Mantém-se, no mais, a sentença de primeira instância e julga-se prejudicado o recurso voluntário.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

**Súmula - NO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA EM PARTE, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

...